



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000252/2005-66
Recurso nº 344.046 Voluntário
Acórdão nº 2102-001.395 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA VISTA BELA LTDA.
Recorrida 1ª Turma da DRJ em Recife - PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

SÚMULA CARF Nº 41

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Relator

EDITADO EM: 09/06/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11/17 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da revisão da DITR entregue para o exercício de 2000. A autuação decorreu da glosa da área declarada como sendo de preservação permanente em razão da falta de apresentação tempestiva do ADA – já que o mesmo fora apresentado pelo contribuinte ao Ibama somente em 16 de dezembro de 2004 (mais de 6 meses após a entrega da DITR).

Cientificada do lançamento, a Interessada apresentou a impugnação de fls. 20/26, por meio da qual alegou que já havia sido providenciada a apresentação do ADA, e que a propriedade já fora vistoriada pelo Ibama. Discorreu sobre a ilegalidade da exigência de apresentação do ADA, alegando que no caso não estaria em discussão a materialidade da existências das áreas objeto de glosa, mas tão-somente a falta de apresentação do ADA. Alegou, por fim, que o art. 10 da Lei nº 9.393/96 passou a desobrigar o contribuinte da apresentação deste Ato, e que neste sentido era a jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Recife decidiram pela integral manutenção do lançamento, ao entendimento de que a existência da referida área não poderia ser comprovada (e reconhecida) em razão da falta de entrega tempestiva do ADA ao Ibama (no prazo de 6 meses contados da entrega da DITR).

Inconformado com tal decisão, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 53/59, por meio do qual reitera os argumentos expostos em sede de impugnação.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 25.07.2008, como atesta o AR de fls. 69. O Recurso Voluntário foi interposto em 13.08.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de ITR em razão da glosa da área declarada pela Recorrente como sendo de preservação permanente em sua propriedade na DITR 2000. O que fundamentou o lançamento foi a falta de apresentação do ADA, dentro do prazo de 6 meses após a apresentação da DITR (cf. fls. 15 dos autos).

De acordo com a defesa da Recorrente, a exigência de apresentação do ADA como condição para a exclusão da área de preservação permanente para fins de apuração do ITR não encontra amparo em lei, mas somente em Instruções Normativas, e por isso não poderia impedir a exclusão das mesmas em sua DITR. Alegou ainda que o art. 10 da Lei nº 9.393/96 passou a desobrigar o contribuinte da apresentação do ADA como condição para a exclusão destas áreas da tributação.

A decisão recorrida, por outro lado, justifica a exigência do referido Ato em razão do disposto no art. 17-O da Lei 6.938/81 (cf. redação dada pela Lei 10.165/00), sustentando ainda que o prazo de 6 meses para sua apresentação encontra previsão legal na IN 60/2001, no que teria sido corroborada pelo Decreto 4.382/2002.

Sendo assim, a discussão travada nestes autos diz respeito exclusivamente à exigência de apresentação do ADA ao Ibama dentro do prazo de 6 meses contados da apresentação da DITR para que possa o contribuinte se beneficiar da exclusão da área de preservação permanente. Esta exigência decorre da redação da IN 43/97, no que foi reiterada em IN posteriores. Além disso, a decisão recorrida fundamenta a exigência de apresentação tempestiva do ADA com base no art. 17-O da Lei 6938/81 (redação dada pela Lei 10.165/00).

Aqui, contudo, há que se fazer uma distinção.

Isto porque até a edição da referida lei (10.165/2000), a obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente decorria única e exclusivamente de Instruções Normativas. Por isso, na falta de lei que assim o determinasse, a jurisprudência deste Conselho sempre caminhou no sentido de que a exigência veiculada por IN não poderia restringir o direito do contribuinte à exclusão das referidas áreas.

Foi este o entendimento que levou à edição da Súmula 41 deste CARF, segundo a qual:

Súmula CARF 41:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Tal Súmula, nos termos do art. 72 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, tem aplicação obrigatória, razão pela qual deve ser aplicada à hipótese em exame, já que o lançamento se refere ao exercício de 2000.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2011

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti